

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE**

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital de pregão Eletrônico nº  
131/2018, SEI Nº 17.0.069493-3,

PREGÃO JUNTO AO BANCO DO BRASIL 724311

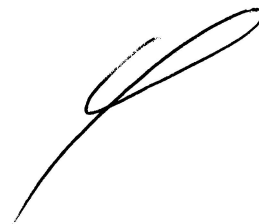
**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ELTRONES EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Adolfo Muller, nº 345, bairro Costa e Silva, nesta cidade e estado, inscrita no CNPJ sob nº 79.858.502/0001-08, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Valdeci José de Souza, sócio - gerente, devidamente qualificado nos atos constitutivos, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02 e Art. 26 do Decreto nº 5.450/05, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

**CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **NEW SERVICE LTDA – EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a proposta da Contrarrazoante classificada no processo licitatório em pauta, entretanto, inabilitada em função da apresentação de atestado de capacidade técnica sem registro no CRQ não atendo o item 9.2, j do instrumento convocatório.

**1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**



Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do Secretaria de Saúde de Joinville, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos a boa-fé da licitante frente ao cumprimento de todas as exigências do presente processo de licitação.

## **2- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

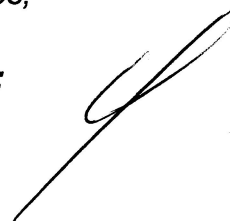
A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta Douta Comissão de Licitação, conheça das CONTRARRAZÕES DE RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do direito as contrarrazões:

### ***Lei nº 10.520/02, Artigo 4º:***

*(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

### ***Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26:***



*Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

### **Do Edital de Licitação**

**13.7.1** – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

[...]

**13.7.6** – Os recursos contra decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo.

### **3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente, inconformado com sua desclassificação no certame, apresentou razões de recurso com alegações infundadas e subjetivas, argumentando, em síntese, que a sua desclassificação, caso fosse legítima, deveria ter ocorrido antes da disputa de lances. Alegou ainda que a



Contrarrazoante deixou de apresentar documento exigido no edital convocatório, e que, portanto, deve sofrer as sanções e penalidades previstas em Lei.

#### **4 - DA VERDADE DOS FATOS**

##### **4.1 – Da desclassificação da Recorrente**


Ilustre Sr Pregoeiro e esta Douta Comissão de Licitação, as infundadas alegações da Ora Recorrente não devem prosperar, tendo em vista que vão de encontro ao Edital convocatório. O Recorrente argumenta que o Edital não prevê a desclassificação da proposta por identificação do proponente. Totalmente inverdade: senão vejamos:

##### ***Do Edital de Licitação***

***7.6 – Não serão admitidas propostas que contiverem qualquer elemento que possibilite a identificação do proponente.***

Mesmo que no Edital não houvesse essa previsão expressa, o seu item 10.6. - motivos para desclassificação das propostas, prevê expressamente que serão desclassificadas as propostas que conflitem com a legislação em vigor:

##### ***“10.6 – Serão desclassificadas as propostas:***

- a) que não atenderem às especificações do objeto desta licitação;*
  - b) que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado;*
- 

**c) que conflitem com a legislação em vigor;**

*d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no item proposta de preços deste Edital;*

*e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.”*

O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, veda expressamente a identificação do licitante durante o pregão eletrônico, *in verbis*:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**(...) § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.**

Assim sendo, acertada a decisão do Douto Pregoeiro ao desclassificar o Recorrente. Neste sentido, julgado do TRF 1º:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA.  
VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I –  
Orientação jurisprudencial assente no sentido que o**






*Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014)*

A Recorrente alega que não observou no Edital a proibição de identificação das propostas. Ora Srs., resta claro que a Recorrente, alegando boa-fé, busca sanar seu ato, um erro crasso, tendo em vista que o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – **sabedoras do inteiro teor do certame.**

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.



Assim sendo, acertada a decisão do ilustre pregoeiro ao desclassificar a Recorrente em virtude da apresentação de proposta com a logo da empresa, possibilitando assim a sua identificação, em desacordo ao previsto no item 7.6 do Edital 131/2018.

#### **4.2 – Da inabilitação da Contrarrazoante**

Argumenta a Recorrente que a ora Contrarrazoante deveria ser declarada impedida de licitar e contratar com o Município de Joinville, Administração Direta e Indireta e seja descredenciada do Cadastro Central de Fornecedores do Município de Joinville e do SICAF, tendo em vista que apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem o devido registro junto ao CRQ ou outro Conselho competente para exercer tal função.

Tal alegação é totalmente descabida e ilegal, tendo em vista que não está prevista no Edital convocatório, *in verbis*:

*20.2 – Penalidades que poderão ser cominadas aos Proponentes/Contratados, garantida a prévia defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis:*

*I – Multa, que será deduzida dos respectivos créditos, ou cobrados administrativamente ou judicialmente, nos casos:*

*a) Nos casos de desistência de proposta **ou deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame**, não celebrar contrato, correspondente ao valor total da proposta de:*

*a.1) 15% (quinze por cento) para os itens com valores de até R\$ 10.000,00;*

*a.2) 10% (dez por cento) para os itens com valores de R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00;*

*a.3) 5% (cinco por cento) para os itens com valores acima de R\$ 50.000,00.*



Conforme se desprende da ata de julgamento do certame em tela, resta claro que a Contrarrazoante não deixou de apresentar nenhuma documentação exigida no Edital 131/2018:

A empresa **ELTRONES EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME**, quanto a sua proposta foi classificada. Quanto aos documentos de **habilitação foi INABILITADA por apresentar Atestado de Capacidade Técnica sem o devido registro junto ao CRQ ou outro Conselho competente para exercer tal função**, em desatendimento ao item 9.2 alínea "j" do Instrumento Convocatório.

Considerando que o Edital convocatório deve ser interpretado de forma restritiva pela administração pública, não há o que se falar em aplicação de penalidade a Contrarrazoante, tendo em vista que sua conduta não foi prevista como infração ao certame.

#### **4.3 – Da possibilidade de concessão de prazo para apresentação de nova documentação**

Quando a alegação supra, resta analisar a questão legal. Na norma que rege o pregão eletrônico não há qualquer previsão quanto à referida hipótese, razão pela qual há dúvidas quanto à possibilidade da adoção da regra do § 3º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993 nas licitações promovidas na modalidade Pregão Presencial ou Eletrônico.

Dada as características do Pregão, percebe-se grandes diferenças em relação às modalidades reguladas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, pois, a depender da fase em que se adote o referido rito, não se analisará a documentação de todos os classificados na disputa de preço. Portanto, o benefício deve ser aplicado somente na fase final do certame. De tal forma, em se verificando a inabilitação de todos os licitantes que disputaram a fase de lances, se renova apenas esta última, mantendo-se toda a classificação



das propostas obtidas na disputa de preço e convocando-se licitante a licitante, segundo à ordem classificatória, até que algum comprove haver atendido às exigências contidas no Edital de Licitação.

O raciocínio consta do Acórdão nº 429/2013 – Plenário. Naquela oportunidade se entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado, “vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).”

Em síntese, é possível a aplicação subsidiária da regra prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 nas licitações processadas pela modalidade pregão, desde que a faculdade prevista no dispositivo seja aplicada, alternativamente, quando todos os licitantes forem desclassificados, ou quando todos forem inabilitados, podendo participar da repetição apenas os participantes da fase respectiva, excluindo-se aqueles já eliminados em fase anterior do certame. Portanto, caso a administração entendesse pela possibilidade de concessão de prazo para a correção da documentação apresentada, resta claro que esse benefício seria possibilitado a Contrarrazoante, uma vez que foi a única licitante classificada.

## **5. DOS PEDIDOS**

Com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **NEW SERVICE LTDA – EPP**.

Alternativamente, caso seja deferido o requerimento para concessão de prazo para apresentação de documentos, o que se considera apenas a título

**ELTRONES** Equipamentos Eletrônicos Ltda.

argumentativo, requer que, primeiramente, seja concedido prazo para a Contrarrazoante apresente nova documentação que comprove suas condições de habilitação no certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Joinville, 24 de agosto de 2018.

79.858.502/0001-08

ELTRONES EQUIPAMENTOS  
ELETRÔNICOS LTDA.

RUA JOÃO ADOLFO MÜLLER, 345  
COSTA E SILVA - CEP 89218-590  
JOINVILLE - SANTA CATARINA



Valdeci José de Souza  
Sócio- Gerente  
(47) 9126-5443

C.N.P.J. 79.858.502/0001-08 - INSCR. EST. 251.480.429  
RUA JOÃO ADOLFO MÜLLER, 345 - COSTA E SILVA  
FONE/FAX: 047- 3435 - 1928  
CEP 89218-590 - JOINVILLE - SC